

BSM - 1648/2019

ATIÊ MURAD

advogados

CAB/S No. 25.237



Rua Bandeira Paulista, 662, Condição - São Paulo/SP, Brasil - CEP 04532-002

Tel. (55 11) 3031-2837 | e-mail: andreatiemurad@uol.com.br

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DO CONSELHO DA BSM
SUPERVISÃO DE MERCADO, BSM,

Tenando

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ORDINÁRIO No. 04/2018 - BSM

ANDRÉ LUIZ SILVA, já qualificado, nos autos em epígrafe, vêm mui
respeitosamente à presença de V. Senhorias, por seu advogado, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO TEOR DO PARECER JURÍDICO

Ora encartado aos autos, conforme observações que seguem abaixo:

Q.



I. DA PRELIMINAR: DA IMPUGNAÇÃO IN TOTUM DO PARECER

1. Primeiramente, o Defendente ANDRÉ impugna da totalidade do parecer jurídico, pelo simples fato que a **minuta não cumpriu com sua finalidade.**

2. Como já diz o seu título, o "*Parecer Jurídico*" é um documento, que deve ser produzido pela Superintendência Jurídica para atestar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do feito administrativo, tal qual é feito em demais órgãos que compõe o Sistema Financeiro Nacional – Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, sem emissão de opinião de mérito sobre os fatos.

3. O Parecer Jurídico deve se prestar EXCLUSIVAMENTE à análise da LEGALIDADE, do CONTRADITÓRIO e das oportunidades de manifestações das partes.

4. Deve verificar se o fundamento legal da acusação e se as oportunidades de exercício da ampla defesa foram devidamente franqueados e exercitados, bem como produção de provas e demais questões dessa natureza, exclusivamente.



5. NADA ALÉM DA QUESTÃO DA LEGALIDADE E
REGULARIDADE DO FEITO.

6. Em análise ao longo documento apresentado, mais parece que este Parecer é uma verdadeira RÉPLICA da acusação, pois apenas contesta o que dizem os defendentes, sem tomar nenhum cuidado em ocultar isso.

7. Em nenhum momento o citado Parecer reconheceu a existência de provas juntadas e a justificativa de demora de produção de provas em sede da auditoria que ensejou o feito.

8. Pelo contrário, o Parecer chegou ao cúmulo em supor velada '*falsidade ideológica*' aos acusados, sobre a autoria das ordens juntadas, chegando a supor que tais documentos foram '*produzidos*' exclusivamente para atendimento e juntada ao feito, o que é um tremendo absurdo, sem a mínima razoabilidade ou cuidado da isenção de análise jurídica.

9. Se o Parecer fosse idôneo no que tange ao questionamento da materialidade das provas juntadas, deveria abrir incidente para análise da veracidade das provas, uma vez que a presunção legal é que as provas são LÍCITAS e LEGAIS.



10. Qualquer questionamento neste sentido, deve ser feito em vias apropriadas, com a apresentação de elementos e provas que justifiquem tal suspeita, franqueando contraditório, ou até mesmo prova pericial no que tange a suposta falsidade..

11. Daí comprova-se a fragilidade e, SMJ, inocuidade do Parecer juntado, que nada presta ao feito administrativo, no que tange a análise de sua legalidade e regularidade.

12. Por isso esse Parecer deve ser ANULADO e deve ser REAPRESENTADO, atendendo a sua competente finalidade: aspectos jurídicos de **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE PROCESSUAL**, exclusivamente, e não juízos de valor acusatórios tal qual foi feito.

II. DO MÉRITO: DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTAS E PENALIDADES AO DIRETOR ANDRÉ, NA QUALIDADE DE DIRETOR DA WALPIRES – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

13. Diante do atual *status* do Participante WALPIRES, há de se observar que este feito perdeu seu objeto, uma vez que a Participante não mais participa do



mercado regulado da **B3**, e portanto, passa a não mais a ser fiscalizada por esta **BSM**

14. Isso porquê, em 5/10/2018, foi decretada a Intervenção e Liquidação Extrajudicial da WALPIRES, através de Decreto do Presidente do Banco Central do Brasil.

15. A partir deste ato, todas as posições de ativos mobiliários então custodiados ou negociados pela WALPIRES foram cedidos à outros participantes, restando apenas à atual administração da WALPIRES a liquidação das pendências e negócios daquela Participante, para o encerramento regular de suas atividades.

16. Após tal ato, a WALPIRES passou a ser gerida por corpo diretivo nomeado pelo Banco Central do Brasil, inclusive, destituindo sua diretoria, incluindo aqui o Defendente ANDRÉ, que desde então, não mais possui vínculos com a WALPIRES.

17. Importante ressaltar aqui que ANDRÉ foi um funcionário de carreira da WALPIRES, ingressando naquela instituição em 1993 como contínuo. Após longa carreira de mais de 25 (vinte e cinco) anos, foi convidado em 2015 para

φ.:



assumir a Diretoria de Controles Internos, desconhecendo pendências anteriores e antecedentes da Instituição.

18. Antes de sua posse em cargo de direção, ANDRÉ desconhecia que a WALPIRES possuía condenações perante esta BSM acerca de não apresentação de documentos e afins, como mencionado nesse Parecer.

19. Pelo contrário, ANDRÉ sempre foi noticiado, como funcionário, que a WALPIRES era uma empresa sólida, e com pleno cumprimento de suas obrigações perante o Mercado.

20. Tanto que, inocentemente, aceitou o cargo e hoje, infelizmente, responde por sequelas de más administrações anteriores, chegando, inclusive, a responder com seu patrimônio, por conta de bloqueio de bens decretado pelo Banco Central do Brasil, por ocasião da mencionada Intervenção revelando-se tal cargo em verdadeiro encargo.

21. Diante de tudo isso, e quando permaneceu como Diretor de Controles Internos, ANDRÉ redigiu e implementou inúmeras políticas, manuais, e procedimentos, de modo a dar maior e plena regularidade às operações da WALPIRES.



22. Ao bem da verdade, esse feito foi distribuído de modo injusto, essencialmente com as seguintes 'irregularidades', senão vejamos:

- (i) Ausência de Ordens Escritas de Clientes; e
 - (ii) Duplicidade de Ordens Escritas de Clientes, de mesmas operações.
-

23. Ocorre que tais imputações não cabem ao Defendente ANDRÉ pois, em atendimento ao item (i) acima, as ordens todas foram apresentadas, ainda que extemporaneamente à auditoria, de modo a atestar a regularidade da existência de tais documentos *vis-à-vis* aos negócios realizados.

24. Além disso, inexistem reclamações/denúncias/acionamento de mecanismos de reparação pelos negócios ora apontados. Pelo contrário, houve emissão regular de ordens e realização de negócios, atendendo aos anseios dos clientes da WALPIRES.

25. Sobre o item (ii) acima, da suposta duplicidade de ordens, explica-se tal fato pois a WALPIRES sempre teve em seus arquivos tais ordens escritas, ordens estas que foram apresentadas à BSM.

26. A tais ordens em duplicidades 'apareceram' pois, após auditoria específica em escritório de agentes autônomos de investimento, sobretudo, a



██████ indicada nesses autos, os agentes integrantes desta empresa pediram novas ordens escritas aos seus clientes, como forma de responder à auditoria específica daqueles, não socorrendo aos arquivos da WALPIRES.

27. Como resultado disso, tais 'novas ordens' foram apresentadas em duplicidade, gerando essa confusão ora atribuída aos acusados WALPIRES e seus diretores, o que ressaltamos, não tem qualquer participação dos acusados. Pelo contrário, a irregularidade desses novos documentos se deu no escritório do Agente Autônomo de Investimentos ████████, conforme, inclusive, já noticiado nesses autos.

██████████

28. Daí comprova-se a **TOTAL REGULARIDADE**, enquanto Participante, da WALPIRES e do Defendente ANDRÉ, no que tange aos fatos desse feito. Não houve operações sem ordens. As ordens sempre existiram, mas por questões alheias à vontade da WALPIRES e do Defendente ANDRÉ, não estavam disponíveis ao tempo da Auditoria.

29. Tais ordens foram apresentada e comprovou-se a regularidade dos fatos, ensejando a improcedência do feito em face do Defendente ANDRÉ, pelos pontos acima suscitados.

██████████

██████████



III. DO MÉRITO: DA FINALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – BUSCA DA VERDADE REAL – EXISTÊNCIA DE ORDENS NEGADAS PELA BSM

30. Afinal, a que se presta este processo? Se presta a uma investigação responsável a fim de verificar o cumprimento da norma, ou a devaneios sem sentido da fiscalização?

31. Pois bem, em mera leitura desse Parecer / Réplica da acusação mais parece que se trata de finalidade de devaneios da fiscalização.

32. Isso porquê o Parecer não se preocupa com uma investigação isenta e eficaz da então Participante, mas apenas ao anseio de culpar e aplicar sanções em face da então Participante.

33. Isso se prova pois o motivo da instauração deste feito é a **NÃO APRESENTAÇÃO DE ORDENS, SUPONDO A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM ORDENS**, em sede de auditoria realizada na WALPIRES.

34. Ocorre que, na defesa, e mesmo no próprio termo de acusação, mencionou-se que estas ordens escritas não foram apresentadas por questões de logística (problemas demora de recebimento do escritório do Rio de Janeiro

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the attorney mentioned in the header.



da WALPIRES), porém, todas foram juntadas e apresentadas, demonstrando que estas existiam, conforme mencionado na própria Auditoria e na defesa.

35. Se realmente a Acusação, e esse Parecer, realmente estivessem preocupados com o cumprimento da lei e da regularidade, *i.e.* OPERAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE ORDENS DE CLIENTES, deveria este feito ser extinto imediatamente.

36. Ora, comprovou-se a existência das ordens, com a juntada destas. E mais, clientes ratificaram essas ordens com os documentos juntados, aonde se alega suposta duplicidade de ordens (duplicidade esta ensejada pelo Agente Autônomo de Investimento [REDACTED], como acima esclarecido).

37. Afinal, para que serve essas ordens? Para materializar as intenções dos clientes da WALPIRES. Se há tais ordens, ainda que em duplicidade, em duplicidade portanto há instruções de clientes satisfeitos com os préstimos da Participante.

38. Parece realmente que a Acusação mais persegue os acusados do que a busca da Verdade Real. A real finalidade destas ordens é comprovar a regularidade dos negócios realizados.



39. Ora, se há ordens e respectivos negócios, ordens estas que atendem a norma, e inexistem reclamações/denúncias/irregularidades suscitadas por clientes; não há, portanto, violação da norma, como sustenta a Acusação.

40. Mais parece que a Acusação busca uma '*prova*' sobre uma Verdade Formal – *não disponibilização das ordens no período da auditoria* – em detrimento da Verdade Real – *juntada das ordens efetivas, ainda que intempestivas à Auditoria*.

41. Ou seja, busca-se '*criar uma irregularidade*' aonde esta inexistente. Se foram apresentadas as ordens, porquê insistir nessa tese absurda de uma '*verdade formal*' da não disponibilização das ordens ao tempo da Auditoria? Realmente, mais um indício que a acusação que encontrar um problema aonde não há, uma vez que as ordens foram apresentadas posteriormente!

42. Além disso, tal abordagem desse parecer chega ao cúmulo de supor que tais ordens entregues posteriores foram "*forjadas*" a fim de atender aos anseios da defesa, o que, frisamos, **É UMA AFRONTA E UMA SÉRIA ACUSAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA**, senão vejamos.



IV. DO MÉRITO: DAS IMPUTAÇÕES VELADAS DE FALSIDADE DOCUMENTAL E FORJAMENTO DE DOCUMENTOS

43. Sorrateiramente, o Parecer, nos itens 33 e seguintes, chegam os signatários a supor que as boletas foram forjadas posteriormente à realização das operações, como forma de 'burlar' a auditoria.

44. Senhores julgadores, como o devido respeito, o Defendente ANDRÉ requer que os signatários do Parecer PROVEM o que foi dito, sob pena de representação à Autoridade Policial, de crime contra a honra em face do Defendente ANDRÉ.

45. Isso porquê, pela leitura do Parágrafo 33, veladamente, induz que as ordens foram produzidas *ad posteriori* aos negócios, sendo que o conteúdo do documento possui conteúdo falso. Senhores julgadores, estamos falando da imputação ao Defendente de um crime de **FALSIDADE IDEOLÓGICA**, qual, supostamente, o Defendente participou na elaboração de **DOCUMENTOS FALSOS!!!**

46. Senhores julgadores, isso é muito sério, e exige uma providência desta **BSM**: Há acusação de crime de falso, sob pretexto que os documentos

A.:



apresentados extemporaneamente à auditoria foram forjados para atender à defesa destes autos.

—

47. Se realmente esse parecer jurídico verificou tamanha ilegalidade, deveria ter submetido tais documentos ao amplo contraditório e a incidente e falsidade documental, nos termos da Lei Processual Civil e Penal, justamente, sob pena de lesar a honra dos Acusados.

—

48. Além desse incidente, tais documento **DEVEM SER SUBMETIDOS À PROVA PERICIAL**, de modo a atestar a suposta **FALSIDADE** alegada pelo Parecer.

49. Aqui, Senhores julgadores, não se trata de ilações irresponsáveis de do corpo jurídico da BSM: **se trata de um acusação séria com consequências criminais, e que devem ser respondidas a contento.**

—

50. Caso tais ilações irresponsáveis sejam fundamento de título condenatório em face do Defendente ANDRÉ, todos os julgadores envolvidos no julgamento serão responsabilizados criminalmente sobre essas acusações de crime de falso, como acima mencionado.

—



51. Portanto, e mais uma vez, salutar seria a decretação da ANULABILIDADE desse parecer, que mais causa prejuízos do que benefícios ao feito, devendo o parecer ser refeito, verificando exclusivamente aspectos de LEGALIDADE e REGULARIDADE do feito administrativo per se.

—

—

V. DO MÉRITO: DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PELO DIRETOR ANDRÉ – INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO A ICVM 505

—

52. Como acima exposto, com a apresentação, ainda que extemporânea das ordens escritas ora questionadas, verificamos que houve total REGULARIDADE nas operações da WALPIRES, no que tange o questionamento objeto deste feito.

53. Isso porquê, o único objeto deste feito é a **NÃO APRESENTAÇÃO DE ORDENS DE NEGÓCIOS REALIZADOS**. Como comprovamos a existência dessas ordens, ainda que apresentados como matéria de defesa neste feito, deve-se atestar a regularidade e finalidade da norma, pois todos os negócios forma realizados mediante ordens de clientes e nos termos destas, em reclamações, denúncias e oposições apresentadas em qualquer âmbito.

—



54. Assim, não há que se falar em irregularidade, e portanto, deve-se julgar **IMPROCEDENTE** o termo de acusação em face do Defendente ANDRÉ.

VI. DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DO DIRETOR ANDRÉ

55. Acerca das condições subjetivas do Defendente ANDRÉ, na mais remota hipótese de eventual condenação penalidades administrativas, há de se observar que o Defendente ANDRÉ **nunca teve contra si**, antes deste, nenhuma condenação em processo de ordem Administrativa, Cível ou Penal, que envolva sua atividade no mercado mobiliário transitada em julgado.

56. Portanto, nunca correu contra si processo ou procedimento perante a CVM, BSM, BACEN, e/ou quaisquer órgãos regulatórios do mercado que o tenham condenado, ou ainda, aplicado qualquer tipo de sanção de qualquer natureza, sendo portanto, de ótimos antecedentes, na acepção jurídica do termo.

57. Na mesma linha, em NENHUMA instituição que tenha exercido seus bons e idôneos préstimos, nunca houve reclamação – oral ou escrita – atribuindo a ele fato, ou prejuízo que tenha gerado perdas ou contingências reais.



58. Em outras palavras, o Defendente ANDRÉ é pessoa honesta, idônea, primário, para os efeitos perante o SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL e quaisquer outros órgãos existentes, inclusive esta BSM, e goza de ótimos antecedentes.

59. Portanto, na remota hipótese de condenação administrativa atribuída ao Defendente ANDRÉ, dever-se-á verificar tais circunstâncias, bem como eventual dosimetria da pena, de forma proporcional, razoável e justa.

—

VII. DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, requer-se:

- (i) Que se decrete a ANULABILIDADE de todo o Parecer, uma vez que ultrapassou sua competência regular de análise jurídica do feito, adentrando-se ao mérito, o que é vedado;
- (ii) E no MÉRITO, que se julgue o feito IMPROCEDENTE em face do defendente ANDRÉ, pelas razões acima colocadas, pois não houve infração da ICVM 505 tal qual foi apresentado pelo Termo de Acusação, uma vez que se justificou e se comprovou que todos os

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom center of the page, below the text of the second item in the list.

ATIÊ MURAD

a d v o g a d o



negócios realidades estavam devidamente fundamentados com as ordens apresentadas e acostadas nos autos, por medida de **JUSTIÇA!**

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 19 de Julho de 2019



ALEXANDRE ATIÊ MURAD

OAB/SP No. 252.718

—

—

—

—